PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em dispensa de licitação

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: "Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 485 m² de grama sintética decorativa, de polietileno, 30 milímetros, 60.000 pontos, atóxica, não inflamável, proteção ultravioleta, para revestir o piso dos playgrounds da praça Tiradentes localizada na Rua Rui Barbosa, no centro, do Município de Xanxerê-SC".

I. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, ao término da fase preparatória do certame, encaminhou a este órgão de assessoramento jurídico os Autos de uma **Dispensa Eletrônica**, para elaboração de Parecer Jurídico visando o controle prévio de legalidade acerca do procedimento adotado.

Trata-se de Processo cujo objeto refere-se à "Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 485 m² de grama sintética decorativa, de polietileno, 30 milímetros, 60.000 pontos, atóxica, não inflamável, proteção ultravioleta, para revestir o piso dos playgrounds da praça Tiradentes localizada na Rua Rui Barbosa, no centro, do Município de Xanxerê-SC".

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, suscintamente elencados abaixo.

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- III. Termo de Referência (TR);
- IV. Minuta do **Aviso de Dispensa Eletrônica**.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o <u>parecer jurídico não tem o</u> <u>condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:</u>

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (...) (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, in litteris:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifei)

O art. 72, do mesmo diploma, define que o processo de contratação direta deverá ser instruído com alguns documentos, sendo eles:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. (Grifei).

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) Documento de Formalização de Demanda (DFD), informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; (ii) Termo de Referência (TR), em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, dotação orçamentária, obrigações das partes, entre outras informações; (iii) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elencando as razões, requisitos e soluções, bem como os elementos probantes relacionados a viabilidade técnica e econômica da contratação e (iv) Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação, em que destacado qual o objeto, como se dará a participação na dispensa pelos proponentes interessados; além de informações quanto a fase de lances, julgamento das propostas, habilitação, contratação, sanções administrativas, e outras disposições gerais.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei e decreto regulamentador. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Define o art. 6°, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, senão:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma

e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (Grifei).

Analisando detidamente o Termo de Referência (TR), verifica-se que os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos <u>foram parcialmente observados, tendo em vista que restou ausente a indicação referente à forma e critério de seleção do fornecedor (REQUISITOS DE HABILITAÇÃO), conforme dispõe a alínea "h" do artigo supracitado, sugerindo-se a alteração do TR, nesse ponto.</u>

O inciso XX do mesmo artigo define, por sua vez, que o **Estudo Técnico Preliminar** é "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação", devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1°):

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim, analisando Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que todos os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos foram observados, destacando-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), no presente caso, NÃO é dispensável, tendo em vista que o valor da contratação ultrapassa o limite previsto na alínea "a", do art. 3°, XVII, §2° do Decreto Municipal nº 49/2024.

Cabe destacar, ainda, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelo Secretário Requisitante, restando observado o princípio da segregação de funções, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363²**, de 18 de outubro de 2023.

No entanto, constatou-se que a Sra. Jéssyca de Marco Alves foi designada para exercer as funções de Fiscal do Contrato e Suplente de Gestor do Contrato. Cabe esclarecer que não é exigida a designação de suplente para as funções de Gestor e Fiscal de contrato, bastando a designação de um único servidor "titular" - desde que não seja a mesma -, para exercer tais funções. Assim, sugere-se que a servidora seja mantida em apenas uma das funções (gestor ou fiscal do contrato) para qual foi designada.

De mencionar, por fim, o **DECRETO MUNICIPAL Nº 07**, de 08 de janeiro de 2024³, pois conforme vê-se do, bem observada as disposições do citado Decreto com relação à

² Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

³ Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

elaboração da pesquisa de preços para fins da determinação do preço estimado do processo, bem como o **DECRETO MUNICIPAL Nº 49/2024**, que regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município, pois consideradas as pesquisas realizadas por meio do Painel de Preços do Governo Federal e orçamentos coletados por meio da pesquisa direta.

II.II.II DA ANÁLISE DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Trata-se da análise de uma **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, a ser realizada com fulcro no <u>art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21</u>, que dispõe acerca da possibilidade de contratação com ausência de processo licitatório que envolva "valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras". Importa registrar que aludido valor já fora atualizado para o <u>montante R\$ 62.725,59</u> (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme lê-se do Decreto nº 12.343/2024, e que o valor estimado alcançado pelo agente de contratação designado não ultrapassa citado montante

Ademais, no documento denominado **Aviso de Dispensa de Licitação** percebe-se que identificados todos os elementos necessários para a fidedigna e perfeita contratação do objeto almejado pela Administração Pública, quais consubstanciados nas normas vigentes da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 49/2024.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21, e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente **dispensa eletrônica** pretendida pela Administração Pública, <u>desde que realizadas as alterações indicadas no tópico II.II.I, para melhor adequação às exigências da Lei Federal 14.133/2021.</u>

É o parecer.

ANA PAULA MALISE

Consultora Jurídica do Município de Xanxerê OAB/SC 37.492



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0DAF-611A-6FAB-D4C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 14/02/2025 10:34:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/0DAF-611A-6FAB-D4C7